

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Karnig Bazarian		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Publicidade e Propaganda das Faculdades Integradas de Itapetininga, com sede no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201360084		
PARECER CNE/CES Nº: 158/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2014

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pelas Faculdades Integradas de Itapetininga (FII) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Publicidade e Propaganda, bacharelado, até a conclusão do processo de Renovação de Reconhecimento, processo nº 201360084.

O Curso de Publicidade e Propaganda, bacharelado é ofertado na modalidade presencial, autorizado pela Portaria MEC nº 1.691, de 3 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 7 de dezembro de 1999.

As Faculdades Integradas de Itapetininga, código 533, são mantidas pela Fundação Karnig Bazarian, instituição privada, sem fins lucrativos, com sede no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo. De acordo com o cadastro e-MEC, as Faculdades Integradas de Itapetininga foram credenciadas pela Portaria MEC nº 64.364, publicada no Diário Oficial da União, em 18 de abril de 1969, e tem sede na Rodovia Raposo Tavares, Km 162, Nova Itapetininga, Município de Itapetininga, Estado de São Paulo.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição de Ensino Superior (IES) oferta atualmente 13 (treze) cursos de graduação, entre eles o curso de Publicidade e Propaganda. Atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.

O Curso Superior de Bacharelado em Publicidade e Propaganda (código 27156), modalidade presencial, é ofertado no endereço supracitado e funciona no turno noturno, possuindo carga horária total de 2.880 horas. Teve seu início no 2º (segundo) semestre de 1999. O curso é oferecido na modalidade modular, ofertando 100 (cem) vagas anuais.

Contudo, a partir de 2013, por meio do Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), publicado no Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2013, que determinou-se a aplicação de medida cautelar suspendendo a entrada de novos alunos para o curso de Publicidade e Propaganda ofertado pela IES.

Tendo o curso em questão obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2 (dois), a Instituição sofreu, por força daquele Despacho da SERES, a suspensão de ingresso no curso de Publicidade e Propaganda.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a medida cautelar instituída pela SERES. No processo, a Instituição anexa como base do referido recurso um documento intitulado “Protocolo de Compromisso”, que contém as medidas saneadoras das deficiências apresentadas e o cronograma de implantação dessas ações.

Abaixo é transcrito na íntegra o Recurso da IES.

I.- DO PRESENTE RECURSO

1. - Pretende-se, com este recurso, a exclusão do Curso de Publicidade e Propaganda ministrado pela IES, do rol constante nos Anexos I e II do Despacho nº 209, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso inicial, essencialmente, pelos seguintes motivos:

a).- ausência de pressuposto fático - conforme se expõe a seguir - e de razões técnico-jurídicas para incidência, somente agora, do disposto no artigo 61, parágrafo 2º, do Decreto nº 5.773/2006, por força do comando - embora pareça contraditório - justamente, da norma contida no parágrafo 1º, desse mesmo artigo.

Sucedese que tão logo foi divulgado o resultado do ENADE 2009, imediatamente, e seguindo rigorosamente a orientação da Nota Técnica publicada em 09/02/2011, a IES requereu através do Protocolo eletrônico nº 201101826, datado de 11/02/2011, a renovação do reconhecimento do curso.

Ao mesmo tempo, dentro desse processo, a IES apresentou o denominado “Plano de Melhorias das Condições de Ensino-Aprendizagem”.

O processo de renovação de reconhecimento tramitou normalmente, ficando sobrestado por exclusiva responsabilidade do INEP até a abertura do formulário eletrônico - Código da Avaliação 103621, no período de 07/10/2013 a 22/10/2013, prazo este rigorosamente cumprido pela IES, a qual passou, então, a aguardar, até a presente data, a designação de Comissão de Especialistas para visita “in loco” - ainda não designada.

Intuitivo constatar, desde logo, que a IES não devia ter sido penalizada por ato a que não deu causa, mas que deve ser tributado exclusivamente ao INEP, que omitiu-se no seu dever legal de dar prosseguimento ao processo, com a conclusão da avaliação “in loco”.

Em outras palavras, se o INEP houvesse concluído a tempo e modo a referida avaliação, seguramente não estaria a IES incluída nesse referido rol.

Acentue-se a inexistência de qualquer motivação para essa paralisação, considerando que no Despacho Saneador o processo de renovação de reconhecimento recebeu o conceito “Satisfatório”, conforme tela do andamento do processo E-mec 201101826, protocolado em 05/03/2011.

b).- Incidência obrigatória do disposto no parágrafo 1º, do artigo 61, do Decreto nº 5.773/2006

Sob o ângulo jurídico, a medida destoa dos parâmetros jurídico-legais estabelecidos. Com efeito, estando o processo de renovação de reconhecimento sobrestado pela iniciativa do INEP, não há margem para aplicação da medida cautelar preventiva enfocada, antes de cumprido, pelo Ministério da Educação, o preceito esculpido no parágrafo 1º, do artigo 61, do Decreto em comento:

“A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo”.

Ora, se o processo está suspenso, aguardando a avaliação, não se pode compreender a aplicação de - na prática uma sanção - qualquer medida sancionatória sem que antes ele (o processo) seja concluído.

O efeito dessa disposição, na realidade, é o de que, estando suspenso processo anterior de renovação de reconhecimento, não se caracteriza o fundamento fático invocado agora (“...reiterados resultados insatisfatórios no CPC...”) para a aplicação da medida cautelar imposta pelo Despacho nº 209, violando, assim, direito líquido e certo da IES à obtenção de um pronunciamento conclusivo quanto à renovação do reconhecimento antecedentemente requerida.

Enfatiza-se e chama-se a atenção para este aspecto porque a sanção só se aplica ao caso de mais de um resultado insatisfatório, não podendo ser considerado, neste específico, o resultado de 2012, uma vez que havia e há a pendência, ainda, do processo de renovação requerido em face do desempenho de 2009.

Trata-se de questão estritamente legal e jurídica, de ausência de pressuposto jurídico para fazer incidir a cominação do artigo 61, parágrafo 2º., do Decreto em comento.

Em outras palavras, no caso concreto, não há pressuposto fático ou jurídico algum para a aplicação da medida, que, afinal, tem o seu fundamento, no parágrafo 3º., do artigo 11, do referido Decreto:

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

De fato, a IES não está em situação “irregular”, como demonstram todos os atos normativos a ela referentes e especialmente a pendência de solução do processo de renovação de reconhecimento.

2.- Em conclusão, o pleiteia-se, não apenas por uma questão de fato, como sobretudo por questões de direito, na qual ressalta sua inculpabilidade, a exclusão do curso da IES, do rol do Despacho nº 209.

Abaixo é transcrito na íntegra o Parecer Final da SERES.

III – Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação - SERES

Resultado: Protocolo de Compromisso com Medida Cautelar

Analisado por: e-MEC

Data: 09/12/2013 20:44:11

Análise:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA
EDUCAÇÃO SUPERIOR**

NOTA TÉCNICA Nº /2013/ DIREG/SERES-MEC

EMENTA: sistematiza parâmetros e procedimentos para Renovação de Reconhecimento de Cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo

2012, divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso – CPC 2012, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

I. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica sistematiza parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sinaes – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2012, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2013.

2. A iniciativa de apresentação dessa Nota Técnica insere-se no modelo de boas práticas de gestão, na medida em que explicita e aprimora procedimentos, assegurando transparência à atividade regulatória.

II. DO CICLO REGULATÓRIO DE UM CURSO SUPERIOR

1. A oferta de curso superior é condicionada à emissão prévia de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação. Os atos autorizativos emitidos pelo MEC para os cursos superiores são, em ordem cronológica: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. A legislação nacional preceitua que tais atos serão emitidos por prazo determinado, devendo ser periodicamente renovados, após regular avaliação.

2. Assim sendo, uma instituição de educação superior regularmente credenciada ou uma entidade em fase de credenciamento deverá, respeitadas as prerrogativas de autonomia das Universidades e Centros Universitários, solicitar ao MEC autorização para funcionamento de seus cursos.

3. Uma vez publicado o ato de autorização, poderá ser o curso regularmente ofertado. No período entre 50 (cinquenta) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária, a Instituição deverá, então, protocolar pedido de reconhecimento de curso.

4. Superadas essas duas fases iniciais, de entrada no Sistema Federal de Ensino, um curso passará, então, por renovações periódicas de seu reconhecimento. Com o advento do Sinaes, a renovação de reconhecimento dos cursos, bem como o credenciamento institucional, passou a ser atrelada a um ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do País se inserem. O ciclo avaliativo do Sinaes tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes (ENADE).

5. As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei nº 10.861, de 2004, na forma da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

6. O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004, é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 05 de agosto de 2008.

7. O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente,

infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES.

8. *O ENADE, por sua vez, será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a abranger, com a maior amplitude possível, as formações objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia.*

9. *No ciclo avaliativo do Sinaes, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando como base a área de conhecimento, no caso dos Bacharelados e Licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia. Vale ressaltar que a classificação referida independe da participação deste curso no ENADE. Ou seja, tomando-se como exemplo: um CST em Mecanização Agrícola classifica-se no Grupo Verde, ainda que não tenha sido implantada a prova do ENADE para este curso. Assim, todos os cursos superiores de graduação devem conhecer a qual grupo estão vinculados para a correta observância do marco regulatório.*

i Grupo VERDE

- Bacharelados nas áreas de Saúde, Agrárias e áreas afins;*
- CST dos eixos tecnológicos: Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança.*

j Grupo AZUL

- Bacharelados nas áreas de Ciências Exatas e áreas afins;*
- Licenciaturas;*
- CST dos eixos tecnológicos: Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.*

i Grupo VERMELHO

- Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins;*
- CST dos eixos tecnológicos: Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design.*

1. III. PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

1. *Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a Renovação de Reconhecimentos dos cursos cujo indicador será publicado no ano de 2013 (Grupo Vermelho).*

III.1 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2012, em atenção ao art. 36-A da Portaria Normativa nº 40, de 2007, redação dada pela Portaria Normativa 24, de 2012:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*
- A SERES/MEC notificará a IES – Instituição de Educação Superior para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso. A IES deverá responder se concorda ou não com a proposta apresentada.*

- *Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para nova avaliação.*

- *O processo seguirá, então, para o, para realização de visita in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas, no prazo estipulado no Protocolo de Compromisso.*

- *Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

- *Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que se analisará a pertinência de se instaurar processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Nos termos dos Arts. 61, §2º e 69 -A, do Decreto nº 5.773/2006, o MEC poderá aplicar, motivadamente, medidas cautelares aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. As hipóteses de incidência de tais medidas, bem como a matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica específica elaborada pela SERES.*

III.2 Cursos de Direito já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3) no CPC do ano referência 2012:

- *O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

- *A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.*

- *O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, **necessariamente**, para a avaliação in loco junto ao INEP.*

- *Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

- *Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.*

- *Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

III.3 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, $CPC \geq 3$ e CPC Contínuo entre 1.946 e 2.05, no CPC do ano referência 2012:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, **necessariamente**, para a avaliação in loco junto ao INEP.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.
- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

III.4 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, $CPC \geq 3$, no CPC do ano referência 2012, cujos atos autorizativos tenham sofrido aditamento de mudança de endereço provisória ou aumento do número de vagas ofertadas, nos termos das Instruções Normativas SERES nº 02 e 03, de 2013:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, **necessariamente**, para a avaliação in loco junto ao INEP.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.
- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

III.5 Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC \geq 3) no CPC do ano referência 2012 não enquadrados nas situações descritas nos parágrafos anteriores:

• O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.

III.6 Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito (S/C) e Cursos não participantes do ENADE no ano de referência 2012 e que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC:

• O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

• A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

• O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, **necessariamente**, para a avaliação in loco junto ao INEP.

• Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

• Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.

• Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

• Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Para os cursos enquadrados nas situações descritas nos parágrafos 15 (CPC Contínuo entre 1.946 e 2.05) e 18 (Sem Conceito -S/C e Cursos não participantes do ENADE), poderá ser dispensada a visita de avaliação in loco no caso de o curso ter resultado satisfatório, em todas as dimensões, em Conceito de Curso obtido em visita realizada após a realização do ENADE/2012.

2. A renovação de reconhecimento dos cursos de Administração, Psicologia e Comunicação Social poderá ser acompanhada de procedimentos de saneamento cadastral com a exclusão de códigos duplicados eventualmente existentes no cadastro e-MEC. Nestes casos, será analisado o conjunto de códigos existentes para um mesmo curso. A extinção dos códigos duplicados não implicará em prejuízo à continuidade da oferta dos programas governamentais eventualmente vinculados ao curso, cujos gestores serão informados dos códigos que permanecerão ativos.

3. Com o intuito de possibilitar a implantação o fluxo processual descrito nesta Nota Técnica poderão ser arquivados processos de renovação de reconhecimento atualmente em tramitação no sistema e-MEC relacionados aos cursos pertencentes ao Ciclo Vermelho que apresentaram conceito no CPC – 2012.

4. *Por fim, ressalta-se que somente foram divulgados os resultados do CPC 2012 para cursos que encontram-se reconhecidos no Cadastro e-MEC na data de publicação desta Nota Técnica; uma vez que, conforme exposto anteriormente, apenas após a publicação da Portaria de reconhecimento, um curso insere-se no ciclo regulatório do SINAES.*

V – ENCAMINHAMENTO

1. *O fluxo de renovação de reconhecimento traz os ajustes necessários à melhoria da atividade regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, objetivando assegurar e fomentar a qualidade da oferta do ensino superior do Sistema Federal de Ensino.*

2. *Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, recomenda-se sua imediata adoção e seu encaminhamento como subsídio para alteração do marco regulatório vigente.*

Brasília, de de 2013.

2. Apreciação do relator

Os argumentos apresentados pela IES no recurso interposto, sob a ótica deste Relator, não trouxeram elementos suficientes para o acolhimento da pretensão da Recorrente e, portanto, não existe razão as Faculdades Integradas de Itapetininga (FII) para solicitar a revogação do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União, em 6 de dezembro de 2013, fundamentado na Nota Técnica nº 785/2013-SERES/MEC. De fato, o Senhor Secretário usou de suas atribuições para de acordo com a legislação vigente aplicar à IES, medida cautelar, razoável e proporcional à infração cometida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 – SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no Curso de Publicidade e Propaganda, bacharelado presencial, das Faculdades Integradas de Itapetininga, localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 162, Nova Itapetininga, no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Karnig Bazarian, com sede no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de junho 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente